



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11080.007464/2003-71
Recurso n° 134.836 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.338
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

Multa por Atraso Na Entrega do DIAC. Cálculo.

Confirmado que o sujeito passivo efetivamente não efetuou a entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC no prazo regulamentar, bem assim o valor do imposto devido, há que se aplicar a multa prevista no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

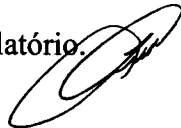
Trata-se de auto de auto de infração (doc. de fl. 02), lavrado em razão de atraso na entrega da declaração do ITR, exercício 1998, relativa ao imóvel denominado "Horto Bugres Canastra", NIRF nº 5.919.103-1, no município de Canela/RS, lavrado com esquite nos artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393, de 1996.

Conforme se observa na impugnação de fl. 01, pleiteou a recorrente que o julgamento do presente processo se desse em conjunto com o de nº 11020.005.387/2002-49, no qual estaria sendo debatida a exigência do imposto relativo ao imóvel em questão.

Entendendo que não haveria justo motivo para a juntada dos autos, mas que o resultado julgamento do processo suso mencionado teria influência sobre o que ora se julga, na medida em que a multa em debate, como é cediço, é calculada à razão do imposto devido, decidiu este Colegiado, por meio da Resolução nº 303-01.300, pelo sobrestamento do julgamento até a fixação definitiva do *quantum* devido.

Considerando o julgamento definitivo do processo relativo ao débito oriundo do lançamento do imposto, levado a efeito por meio do Acórdão nº 301 - 33.820, da egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (doc. de fls. 96 a 105), que manteve integralmente a exigência debatida, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Inicialmente, cabe frisar que, embora este Conselheiro não tenha sido originalmente sorteado para relatar o presente Recurso Voluntário, fui designado para tanto pela i. Presidente desta Terceira Câmara, em razão do encerramento do mandato do seu relator original, o i. Conselheiro Zenaldo Loibman.

Penso que, como bem frisou o i. relator original do presente processo, o ponto nodal para a solução do litígio estava adstrito à definição do *quantum* da multa ora debatida.

Com efeito, não pairam dúvidas acerca da materialidade da conduta em questão. Efetivamente, caracterizou-se a hipótese abstratamente prevista no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996.

Diz o dispositivo:

“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00(cinqüenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Nessa esteira, uma vez confirmado o valor do imposto devido, penso que não mais persiste dúvida acerca da exatidão da multa objeto deste Recurso Voluntário, razão pela qual voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator